



MUNICÍPIO DE DONA EMMA

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC

Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

ILMO(A). SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 25/2020 - EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº. 05/2020 PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE DONA EMMA – SC.

PARECER JURÍDICO.

Através de requerimento verbal foi solicitado, foi solicitado a este assessor jurídico um parecer acerca do ofício enviado pela empresa JC Construtora no processo licitatório nº 25/2020 (Tomada de Preços n. 05/2020), no qual efetuou algumas sugestões.

DA IMPUGNAÇÃO

Diante das sugestões efetuadas pela empresa JC Construtora, alguns esclarecimentos são necessários para uma melhor compreensão do certame.

Inicialmente é salutar mencionar que o objeto do presente edital é:

“Aquisição de materiais e mão de obra a serem empregados na pavimentação em lajotas hexagonais de concreto e colocação de guia (meio fio) de 4.524,52m² da Estrada Geral da Localidade do Caminho Pinhal e na pavimentação em lajotas hexagonais de concreto de 3.288,00m² da Rua Bertoldo Petry, no Município de Dona Emma – SC”, de conformidade com os projetos básicos de engenharia – Anexo VI e constante na relação dos itens da licitação, que faz parte integrante deste Edital como Anexo I.”



MUNICÍPIO DE DONA EMMA

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC

Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

Observando o edital e os seus anexos, verifica-se que a contratação da mão de obra refere-se apenas a colocação do calçamento, tendo em vista que os outros serviços necessários a conclusão da obra serão feitos pelo próprio município, como a compactação das lajotas. Os outros materiais, como areia e pó de brita, serão objeto de licitação e serão arcados pelo município.

A opção por tal procedimento leva em conta a economia para os cofres públicos municipais.

Assim, como a mão de obra será restrita a colocação e assentamento das lajotas, cuja especificação encontra-se nos anexos, resta claro que não há qualquer complexidade na execução, a qual poderá ser efetuada por pedreiros (calceteiros) e serventes, sendo que a fiscalização será efetuada pelo engenheiro do município, sendo desnecessária a exigência de profissional habilitado no CREA, por parte da empresa.

No concernente ao CEI da mão de obra, como não consta do edital, tal responsabilidade ficará a cargo do município, conforme informado pelo setor responsável pela licitação.

No que tange a parte referente a aquisição das lajotas, desnecessária é exigência para que as empresas apresentem o devido registro no CREA e também o profissional responsável pela empresa com igual registro.

Neste caso, trata-se da compra direta de lajotas (produto) que necessariamente não precisam ocorrer diretamente de empresas fabricantes de artefatos de cimento.

Não bastasse tal fato, tem-se ainda que não há obrigatoriedade de empresas fabricantes de artefatos de cimento terem registro ou profissional cadastrado junto ao CREA, conforme diversas decisões judiciais:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. CREA. ATIVIDADE BÁSICA. LEI Nº 6.839/80. REGISTRO/INSCRIÇÃO. EMPRESA QUE FABRICA ARTEFATOS DE CIMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL. DESNECESSIDADE. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que trata do registro



MUNICÍPIO DE DONA EMMA

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC

Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa. - Empresa cuja atividade básica consiste na fabricação de artefatos de cimento para a construção civil não precisa registrar-se no CREA, pois sua área de atuação não guarda relação com a engenharia. Assim, não está sujeita à fiscalização do referido conselho e não necessita contratar um engenheiro como responsável técnico. (TRF 4ª R.; AC 5045037-89.2019.4.04.7100; RS; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 11/03/2020; Publ. PJe 13/03/2020)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ARTEFATOS DE CIMENTO. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CREA. NÃO NECESSIDADE. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido, ou seja, o benefício que será advindo com o acolhimento da pretensão. Considerando que o objeto dos autos funda-se na declaração de ausência de vínculo jurídico com o CREA/PR e, por consequência, na inexigibilidade de valores cobrados a título de anuidade e multas, resta acolhida a impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 5.000,00. . A atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros é que determina a necessidade de vinculação às entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões (art. 1º da Lei 6.839/80). . A empresa que tem como atividade básica a fabricação e comércio de artefatos de cimento não está obrigada ao registro junto ao CREA, tampouco à contratação de profissional engenheiro como responsável técnico. Precedentes deste Tribunal. . Apelação a que se dá parcial provimento, para fixar o valor da causa em R\$ 5.000,00. (TRF4 5018068-80.2018.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 19/06/2019)

TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REGISTRO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.



MUNICÍPIO DE DONA EMMA

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC

Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

INEXIGIBILIDADE. 1. A exigibilidade de inscrição junto ao Conselho Profissional é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela pessoa jurídica (art. 1º da Lei nº 6.830/1980). **2.** Demonstrada a ausência de correlação da atividade da empresa e aquela objeto de fiscalização pelo Conselho, descabe a obrigatoriedade de inscrição, ensejando a restituição dos valores indevidamente pagos. (TRF4 5004378-81.2018.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 22/05/2019)

ADMINISTRATIVO. FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CREA. NÃO NECESSIDADE. A atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros é que determina a necessidade de vinculação às entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões (art. 1º da Lei 6.839/80). A empresa que tem como atividade básica a fabricação de artefatos de cimento não está obrigada ao registro junto ao CREA, tampouco à contratação de profissional engenheiro como responsável técnico. Precedentes deste Tribunal. (TRF4, AC 5000615-15.2018.4.04.7213, QUARTA TURMA, Relator OSCAR VALENTE CARDOSO, juntado aos autos em 16/05/2019)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO CONFEA. CREA. ATIVIDADE BÁSICA. EMPRESA DE FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO. REGISTRO JUNTO AO CREA. ANOTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. DESNECESSIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. Nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa. **2.** Empresa cuja atividade básica consiste na fabricação e comercialização de artefatos de cimento para a construção civil não precisa registrar-se no CREA, pois sua área de atuação não guarda relação com a engenharia. Assim, não está sujeita à fiscalização do referido conselho e não necessita contratar um engenheiro como responsável técnico. (TRF4, AC 5000744-



MUNICÍPIO DE DONA EMMA

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC

Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

85.2016.4.04.7214, SEGUNDA TURMA, Relator ALCIDES VETTORAZZI, juntado aos autos em 09/11/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. EMPRESA DE FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO CIVIL. REGISTRO JUNTO AO CREA. ANOTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA. DESNECESSIDADE. - A empresa que tem como atividade a 'fabricação de artefatos de cimento para uso na construção civil e comércio varejista de materiais de construção em geral' não está obrigada ao registro perante o CREA e nem à apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, posto que a responsabilidade pela qualidade dos materiais empregados é da empresa e/ou do profissional contratados para a realização da obra como um todo, sendo o fornecimento do concreto apenas um meio para que se realize o fim. (TRF4, AC 5001600-94.2016.4.04.7005, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 25/01/2017)

Deste modo, esclarecidas todas as questões sugeridas, somos pela continuação do procedimento licitatório

É o parecer.

Ibirama(SC), 02 de junho de 2020.

PABLO IDEKER DA SILVA
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/SC 16.044